DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7364/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/76622/2011
PROTOCOLO	: 1176492
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ
ORDENADOR (A)	: MARCOS ANTONIO PACCO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 072/2011
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	: ANDREA BARCELOS SEGATTO
PROCEDIMENTO	:PREGÃO PRESENCIAL Nº 022/2011
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE MÉDICO CLÍNICO GERAL PARA ATENDER NO PSF LAGOA
VALOR	: R$ 78.000,00 (SETENTA E OITO MIL REAIS)

Em exame, o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 022/2011, que originou o Contrato Administrativo nº 072/2011, a sua formalização e a execução financeira, tendo como partes a Prefeitura Municipal de Itaporã e a empresa Andrea Barcelos Segatto, visando à contratação de serviço de médico clínico geral para atender no PSF Lagoa.

Consta nos autos a Decisão Singular (DS2 – 474/2012 – TC/MS nº 76732/2011) pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-14923/2015 (fls. 14-17), manifestou-se pela irregularidade da formalização do instrumento contratual e da sua execução financeira (2ª e 3ª fases).

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, opinou pela ilegalidade e irregularidade da formalização do contrato e dos atos praticados no decorrer da execução financeira, através do parecer PAR-MPC-GAB. 6DR.JAC-10826/2015 (fls. 18-20).

É o relatório.

Pela análise dos documentos que compõem os autos, verifico que tanto a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo quanto o Ministério Público de Contas consideraram como irregulares os atos praticados com relação à formalização do Contrato Administrativo e da sua execução financeira.

Quanto ao Contrato Administrativo nº 72/2011, este foi celebrado em 02/08/2011, com a publicação na imprensa oficial em 19/08/2011e remessa a esta Corte de Contas no dia 24/08/2011, estando de acordo com as normas estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93 e dentro do prazo previsto na Instrução Normativa nº 35/2011[1].

As autoridades administrativas responsáveis foram intimadas através dos Termos de Intimação INT-2680/2015 e 2820/2015, para o envio de documentos, dados ou informações faltantes nos autos[2], no entanto, somente o prefeito atual, o Sr. Wallas Gonçalves Milfont compareceu, não tendo o ordenador à época, o ex-prefeito, Sr. Marcos Antônio Pacco, se manifestado, transcorrendo o prazo concedido para atender a respectiva intimação.

As notas de empenho também não foram encaminhadas, impossibilitando verificar a sua regularidade na forma estabelecida na Lei Federal nº 4.320/64 e na Instrução Normativa nº 35/2011.

Quanto à execução financeira do objeto, mesmo após a intimação das autoridades administrativas responsáveis, os documentos que instruem a execução financeira não foram encaminhados a esta Corte de Contas, deixando, portanto, de demonstrar e comprovar a sua regularidade na forma estabelecida na legislação aplicável.

Desta forma, o ordenador de despesas não obteve êxito em sua obrigação constitucional de comprovar o correto processamento das despesas contratadas, contrariando

[1] CAPÍTULO III. SEÇÃO I. CONTRATOS, CONVÊNIOS, AJUSTES, CONGÊNERES E DISPOSIÇÕES GERAIS.
1 – CONTRATOS
1.1. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS
1.1.1. OBJETO: CONTRATOS EM GERAL
A) PRAZO: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.
(*) devem ser submetidos apenas os contratos que na data de sua formalização sejam de valor igual ou superior ao limite estabelecido nos incisos I e II do art. 304 da Resolução Normativa nº 57/2006, com modificações posteriores.

[2] - Tabela demonstrativa atualizada da execução financeira da contratação, nos moldes do subanexo XVI, incluindo todos os valores empenhados, pagos e documentos fiscais, conferindo entre si, e eventuais aditamentos (acompanhados dos documentos essenciais à formalização dos mesmos), ainda não remetidos; eventuais documentos pertencentes à Execução Financeira pendentes de remessa, se for o caso (No caso de remessa de novas notas fiscais, observar os atestos legais); notas de empenho e Termo de Encerramento do Contrato (com informação do valor efetivamente executado).

o art. 63,§2º, II[3] da Lei nº 4.320/64[4].

A gestão na administração pública deve contemplar todos os aspectos formais exigidos na legislação específica, com obediência aos princípios constitucionais que norteiam a conduta do Ordenador de Despesas.

Portanto, a desobediência às prescrições da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, bem como aos princípios da legalidade e moralidade, reveste de irregularidade os atos praticados na execução financeira do objeto contratual (3ª fase).

Ante o exposto, **DECIDO**:

I - Pela **IRREGULARIDADE** e **ILEGALIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 72/2011, celebrado entre Prefeitura Municipal de Itaporã e a empresa Andrea Barcelos Segatto, e a sua execução financeira (2ª e 3ª fases), nos termos do art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II e III da Instrução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Marcos Antonio Pacco, responsável à época, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos arts. 42, IV e 44, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

III - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 172, § 1º, I e II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 c/c o art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

[3] Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
(...)
§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
II - a nota de empenho;
III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

[4] Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

IV - pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorra na mesma impropriedade, conforme o art. 172, IV da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

V - pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[5] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[6], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande, MS, 07 de outubro de 2015.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

SMSC

[5] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[6] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.